



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.275 - SC (2007/0290246-7)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : GILMAR BALDISSERA E OUTRO  
**ADVOGADO** : NELSON ANTÔNIO SERPA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES APLICADAS PELA ORIGEM. ALEGADA OFENSA A ART. 12, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92 POR FALTA DE PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTAS COMO ÍMPROBAS. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.**

1. Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010.
2. Trata-se de ação civil pública em que se alega que os requeridos (ora recorrentes) - à época, respectivamente, Prefeito, Secretário Municipal do Meio Rural e Secretário Municipal de Planejamento, Infra-estrutura e Meio Ambiente - permitiram a utilização de vários veículos e máquinas de propriedade da Municipalidade, bem como do trabalho de servidores públicos, para a realização de serviços particulares no interior da "Granja Jacqueline", de propriedade do genitor do alcaide, e no acesso à Associação Recreativa Aurora, sem que houvesse prévia autorização legislativa e tampouco contraprestação pecuniária pelos beneficiados. Na espécie, importante destacar, ainda, que dois vereadores foram agredidos por prepostos que trabalhavam em propriedade particulares beneficiadas pelos serviços e maquinários, inclusive com destruição de filmadoras e fitas cassetes com a quais se pretendia demonstrar a ocorrência das referidas ilegalidades.
3. Nas razões recursais, os recorrentes apontam ter havido ofensa ao art. 12, p. ún., da Lei n. 8.429/92, ao argumento de que a aplicação cumulativa das sanções previstas no inc. II do mesmo dispositivo é desproporcional aos efeitos do ato considerado ímprobo. Além disso, no mérito, dizem que o acórdão merece reforma porquanto as condutas praticadas não são ímprobas.
4. Considerando os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, especialmente levando em conta que todas foram fixadas no mínimo legal.
5. Não se pode perder de vista que o uso da coisa pública em benefício particular, mormente em situações de que acabam levando a agressões físicas a particulares e a seu patrimônio (destaques nos trechos acima recortados), subverte de maneira grave e indelével a figura do gestor do erário em gestor do patrimônio privado, aniquilando, em suas raízes mais essenciais, a premissa do mandato político conferido pelo povo através das eleições.
6. Daí porque são *ontologicamente* pertinentes a imposição de perda da função pública, suspensão de direitos políticos no mínimo legal e proibição de contratar com e receber incentivos do Poder Público também no mínimo legal.
7. Bem assim irrepreensível a incidência de multa civil (que não se confunde com ressarcimento ao erário), que adquire contornos de sanção ligada à necessidade de, mais do que impedir os recorrentes de participarem da vida pública como mandatários protagonistas, ver reparado o eventual dano à imagem da Administração Pública frente à sociedade local - especialmente, como disse, tendo em foco que



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

houve agressões físicas a particulares, com tentativa de destruição de provas do cometimento das condutas ímprobas.

8. Note-se, como já dito, ser obrigatório o ressarcimento, considerando a existência de o prejuízo ao erário.

9. No mais, no que tange ao mérito (caracterização da improbidade administrativa), a falta de indicação de dispositivo sobre o qual recai a alegada violação de legislação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.275 - SC (2007/0290246-7)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : GILMAR BALDISSERA E OUTRO  
**ADVOGADO** : NELSON ANTÔNIO SERPA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por Gilmar Baldissera e outro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - UTILIZAÇÃO, EM OBRA OU SERVIÇO PARTICULAR, DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, BEM COMO DO TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 10, XIII DA LEI N. 8.429/92 - FATOS SOBEJAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS - PREJUÍZO AO ERÁRIO - DEVER DE INDENIZAR - GRADAÇÃO DAS PENALIDADES - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

1. Restando sobejamente comprovados os atos de improbidade administrativa, torna-se imperiosa a procedência da ação civil pública, condenando os requeridos ao pagamento dos danos causados ao erário público municipal, bem como nas demais sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92.

2. Na aplicação das sanções inscritas na Lei n. 8.429/92 o juiz deve louvar-se no princípio da proporcionalidade, evitando punições desarrazoadas, que não guardem relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado, sem descuidar, contudo, dos imperativos constitucionais que apontam para a necessidade de rigor no combate aos atos de improbidade administrativa.

Essa orientação se amolda aos princípios de justiça e permite uma adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano ; material ou moral ; efetivamente causado, sem que se descambe para a impunidade ou o descrédito do diploma de repressão da imoralidade e improbidade administrativa.

3. Ao decidir pela aplicação isolada ou conjunta das penalidades estatuídas na Lei 8.429/92, art. 12, I, II e III, o juiz, independentemente da estima pecuniária, deve estar atento à intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e às circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente, seus antecedentes funcionais e sociais e as condições especiais que possam ensejar a redução da reprovabilidade social, tais como, aspectos culturais, regionais e políticos, contexto social, necessidade orçamentária, priorização de determinados atos, clamor da população, consequências do fato, etc.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, os recorrentes apontam ter havido ofensa ao art. 12, p. ún., da Lei n. 8.429/92, ao argumento de que a aplicação cumulativa das sanções previstas no inc. II do mesmo dispositivo é desproporcional aos efeitos do ato considerado ímprobo. Além disso, no



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

mérito, dizem que o acórdão merecem reforma porquanto as condutas praticadas não são ímprobas.

Foram apresentadas contra-razões.

O juízo de admissibilidade foi negativo na origem, mas esta decisão foi revertida em momento posterior e o recurso veio a ser regularmente processado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.275 - SC (2007/0290246-7)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES APLICADAS PELA ORIGEM. ALEGADA OFENSA A ART. 12, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92 POR FALTA DE PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTAS COMO ÍMPROBAS. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010.
2. Trata-se de ação civil pública em que se alega que os requeridos (ora recorrentes) - à época, respectivamente, Prefeito, Secretário Municipal do Meio Rural e Secretário Municipal de Planejamento, Infra-estrutura e Meio Ambiente - permitiram a utilização de vários veículos e máquinas de propriedade da Municipalidade, bem como do trabalho de servidores públicos, para a realização de serviços particulares no interior da "Granja Jacqueline", de propriedade do genitor do alcaide, e no acesso à Associação Recreativa Aurora, sem que houvesse prévia autorização legislativa e tampouco contraprestação pecuniária pelos beneficiados. Na espécie, importante destacar, ainda, que dois vereadores foram agredidos por prepostos que trabalhavam em propriedade particulares beneficiadas pelos serviços e maquinários, inclusive com destruição de filmadoras e fitas cassetes com a quais se pretendia demonstrar a ocorrência das referidas ilegalidades.
3. Nas razões recursais, os recorrentes apontam ter havido ofensa ao art. 12, p. ún., da Lei n. 8.429/92, ao argumento de que a aplicação cumulativa das sanções previstas no inc. II do mesmo dispositivo é desproporcional aos efeitos do ato considerado ímprobo. Além disso, no mérito, dizem que o acórdão merece reforma porquanto as condutas praticadas não são ímprobas.
4. Considerando os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, especialmente levando em conta que todas foram fixadas no mínimo legal.
5. Não se pode perder de vista que o uso da coisa pública em benefício particular, mormente em situações de que acabam levando a agressões físicas a particulares e a seu patrimônio (destaques nos trechos acima recortados), subverte de maneira grave e indelével a figura do gestor do erário em gestor do patrimônio privado, aniquilando, em suas raízes mais essenciais, a premissa do mandato político conferido pelo povo através das eleições.
6. Daí porque são *ontologicamente* pertinentes a imposição de perda da função pública, suspensão de direitos políticos no mínimo legal e proibição de contratar com e receber incentivos do Poder Público também no mínimo legal.
7. Bem assim irrepreensível a incidência de multa civil (que não se confunde com ressarcimento ao erário), que adquire contornos de sanção ligada à necessidade de, mais do que impedir os recorrentes de participarem da vida pública como mandatários protagonistas, ver reparado o eventual dano à imagem da Administração Pública frente à sociedade local - especialmente, como disse, tendo em foco que houve agressões físicas a particulares, com tentativa de destruição de provas do cometimento das condutas ímprobas.
8. Note-se, como já dito, ser obrigatório o ressarcimento, considerando a existência de o prejuízo ao erário.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. No mais, no que tange ao mérito (caracterização da improbidade administrativa), a falta de indicação de dispositivo sobre o qual recai a alegada violação de legislação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial atraí a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010.

Sobre as condutas praticadas, assim se manifestou a origem (fls. 439/443, e-STJ - negritos acrescentados):

No mérito, depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública em face de Gilmar Baldissera, Luiz Carlos Cozer e Clair Bernardon, alegando que, nos dias 8 e 9 de janeiro de 1999, os requeridos - à época, respectivamente, Prefeito do Município de São Miguel do Oeste, Secretário Municipal do Meio Rural e Secretário Municipal de Planejamento, Infra-estrutura e Meio Ambiente - permitiram a utilização de vários veículos e máquinas de propriedade da Municipalidade, bem como do trabalho de servidores públicos, para a realização de serviços particulares no interior da "Granja Jacqueline", de propriedade do genitor do alcaide, e no acesso à Associação Recreativa Aurora, sem que houvesse prévia autorização legislativa e tampouco contraprestação pecuniária pelos beneficiados.

**O Município de São Miguel do Oeste promoveu, durante a administração do primeiro requerido, o "Programa de Ação Continuada" para a recuperação da infra-estrutura urbana e rural, prevendo a execução de obras - abertura e cascalhamento de ruas - em diversos bairros da Municipalidade, dentre os quais o bairro Jardim Peperi (fls. 43-47), no qual se situavam as propriedades particulares referidas.**

**Compulsando-se os documentos acostados ao caderno processual, denota-se que no dia 8 de janeiro de 1999, por determinação dos então Secretários Municipais Clair Bernardon e Luiz Carlos Cozer, foram deslocados à propriedade do pai do requerido Gilmar Baldissera um trator do Município e um servidor a fim de realizar a compactação e o cascalhamento de uma via de acesso a uma cascalheira ali existente, da qual seria extraído todo o cascalho necessário à concretização das obras no Bairro Jardim Peperi.**

**No dia seguinte, no período da manhã, foram efetuadas obras nas vias públicas do bairro e, conforme o termo de declarações do réu Luiz Carlos Cozer, corroborado pelos de fls. 57-60 e 74-81, "durante a tarde, das 13:30 horas até por volta das 18:00 horas, foram as máquinas e servidores do Município utilizados para cascalhamento e compactação das estradas internas da granja que dão acesso ao chiqueirão de porcos e ao pavilhão de ordenha de gado bovino existente na propriedade; [...] que foi utilizada no dia 09 de janeiro também uma máquina Retroescavadeira para os serviços realizados nas estradas públicas do Bairro referido e na estrada que dá acesso à Associação dos Funcionários da Aurora e ao Chiqueirão" (fls. 38 e 39).**

Apesar de a legislação municipal prever a possibilidade de realização de trabalhos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em propriedades particulares com a utilização de máquinas e servidores do Município, estabelece também determinados requisitos para isso, os quais não restaram atendidos.

Ora, ausente a prévia autorização legislativa e a contraprestação pecuniária pelos serviços realizados é evidente que os requeridos afrontaram a legislação municipal, bem como feriram os princípios da moralidade, probidade e legalidade na Administração Pública.

Ademais, os demandados, em suas contestações, admitiram a prática do ato, limitando-se a justificar as suas condutas irregulares com a alegação de terem agido em prol do interesse público, concedendo benefícios a empresas que proporcionam um retorno ao Município através da geração de empregos e do pagamento de impostos. No entanto, não poderiam, de qualquer forma, desatender à legislação municipal e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

[...]

Os Acusados, em sua defesa, assumem a execução dos serviços, porém, pretendem se ver absolvidos, ao argumento de que tal prática é rotineira nas administrações do Município e constava do 'programa permanente de gestão 1997/2000', tendo por objetivo atender interesse público.

[...]

Quanto à autoria, colhe-se das declarações prestadas pelo réu Gilmar Baldissera, quando interrogado perante a autoridade judicial:

'Que o depoente na época dos fatos se encontrava na capital do Estado; que os trabalhos realizados em janeiro de 1999 foram feitos de acordo com programação previamente estabelecida pelo Município como forma de recuperação de estradas; que naquela ocasião estava sendo recuperada a estrada do Bairro Jardim Peperi; que o depoente não tinha conhecimento que iria ser retirado cascalho da propriedade de seu pai; que os secretários tinham autonomia para decidir onde iriam realizar os serviços; que a restauração da estrada dentro da propriedade de seu pai somente ocorreu em virtude de danos causados pelos caminhões na aludida estrada, quando iam retirar o cascalho; que o cascalho foi doado sem qualquer custo ao município (...)' (fl. 123).

Os co-Réus, na tentativa de excluir a responsabilidade do Prefeito, confirmam tais alegações, reafirmando a autonomia que lhes fora transmitida pelo Chefe do Executivo Municipal para decidir onde fariam as obras (fls. 124 e 125).

Nada obstante, a adrede ciência e concordância do Alcaide quanto às obras de recuperação que seriam realizadas com recursos da Prefeitura nas terras de seu pai vêm demonstradas por elementos outros dos autos, tais como as declarações prestadas pelo co-Réu Clair Bernardon quando interrogado nos autos do Inquérito Civil n. 001/99:

'(...) que na manhã do dia 09 de janeiro, data dos serviços acima aludidos, o declarante manteve contato com o Prefeito Municipal, que se encontrava em Florianópolis, informando-o dos trabalhos que seriam executados naquele dia, inclusive o cascalhamento do pátio da Associação Aurora e dos acessos aos chiqueiros e ordenhas da Granja Jaqueline, tendo o Prefeito dito que se havia necessidade poderiam ser também efetivados esses serviços (...)' (fls. 88/89).

Outro elemento importante extrai-se das declarações da testemunha Alfredo Fabiani:

'(...) Que na Sexta-feira, dia 08/01/1999, o depoente recebeu dois telefonemas, um na parte matutina outro na vespertina, que haviam máquinas do município trabalhando em terras de Daniel Baldissera. No Sábado, recebido outro telefonema, o depoente contactou com Deoclécio Zanata, também vereador,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informando das obras que se realizavam, solicitando a filmadora de propriedade deste para que fossem naquele local, o que ocorreu na companhia de Flávio Ramos. **Os três foram até o lugar, ocasião em que Deoclécio e Flávio filmaram as máquinas trabalhando em terras de Daniel Baldissera. Que foram perseguidos por funcionários da prefeitura que trabalhavam no lugar, bem como por funcionários de Daniel Baldissera, que lograram deter o depoente e seus acompanhantes, tomando a fita-VHS (filme), além de destruírem a filmadora. Que quem tomou a fita foi um irmão de Gilmar Baldissera e o capataz de Daniel Baldissera, tendo este agredido Deoclécio Zanata fisicamente (...)' (fl. 149).**

**Tais declarações são confirmadas pelas testemunhas Flávio José Ramos (fls. 140/141) e Deoclécio Ricardo Zanatta (fls. 141/142).**

[...]

Do exposto, pode-se concluir que de fato a realização dos serviços em terras particulares naquele município de São Miguel do Oeste somente poderia ter sido realizada nas condições acima, ou seja, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com a devida contraprestação, pois se houvesse lei outra sustentando a conduta dos Réus, certamente a teriam juntado aos autos.

Nem mesmo o fato de haver retirada de cascalho da propriedade referida para a manutenção de terras públicas fulmina a responsabilidade dos Acusados, eis que ausente qualquer ato solene capaz de atribuir legalidade à empreitada.

Diante do exposto, configuradas a autoria e materialidade do delito, dá-se procedência à denúncia para que os Réus sejam condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67" (Processo Crime n. 2004.012406-6, Des. José Carlos Carstens Köhler).

Com base neste conjunto fático-probatório bem delimitado, a origem aplicou todas as sanções previstas no art. 12, inc. II, da Lei n. 8.429/92, alegando ser a cumulação das mesmas obrigatória. As penalidades ficaram assim dispostas:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para condenar os requeridos Gilmar Baldissera, Luiz Carlos Cozer e Clair Bernardon:

- a) a ressarcirem, solidariamente, ao Município de São Miguel do Oeste o valor correspondente à utilização do maquinário municipal e do trabalho dos servidores públicos nas obras realizadas nas propriedades particulares "Granja Jacqueline" e "Associação Recreativa Aurora", devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais a partir da data do ato de improbidade. Ressalta-se que, após o advento do novo Código Civil - Lei n. 10.406/2002 -, nos termos de seu art. 406, ao valor do débito deverá ser aplicada a Taxa Selic, que compreende além dos juros legais o fator de correção monetária. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença;
- b) à perda da função pública;
- c) à suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos;
- d) ao pagamento de multa civil no valor do dano;
- e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;
- f) ao pagamento das custas processuais.

Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, em obediência à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, as sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92 não precisam ser aplicadas cumulativamente. Neste sentido, v., por todos, REsp 981.570/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.11.2009, e REsp 992.845/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5.8.2009.

A única imposição que faz a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), se interpretada à luz do art. 37, § 5º, da Constituição da República vigente, é pela necessidade de, tendo havido prejuízo ao erário, cumular o ressarcimento com qualquer outra sanção (a critério do Judiciário, mas com observância do art. 12, p. ún., da LIA), pois o primeiro não é tecnicamente uma penalidade, mas mera consequência do ato ilícito. Confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 664.440/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 8.5.2006, e REsp 622.234/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2009.

Na espécie, considerando os fatos apontados, entendo que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, especialmente levando em conta que todas foram fixadas no mínimo legal.

Não se pode perder de vista que o uso da coisa pública em benefício particular, mormente em situações de que acabam levando a agressões físicas a particulares e a seu patrimônio (destaques nos trechos acima recortados), subverte de maneira grave e indelével a figura do gestor do erário em gestor do patrimônio privado, aniquilando, em suas raízes mais essenciais, a premissa do mandato político conferido pelo povo através das eleições.

Daí porque entendo *ontologicamente* pertinentes a imposição de perda da função pública, suspensão de direitos políticos no mínimo legal e proibição de contratar com e receber incentivos do Poder Público também no mínimo legal.

Bem assim irrepreensível a incidência de multa civil (que não se confunde com ressarcimento ao erário), que adquire contornos de sanção ligada à necessidade de, mais do que impedir os recorrentes de participarem da vida pública como mandatários protagonistas, ver reparado o eventual dano à imagem da Administração Pública frente à sociedade local - especialmente, como disse, tendo em foco que houve agressões físicas a particulares, com tentativa de destruição de provas do cometimento das condutas ímprobos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Note-se, como já dito, ser obrigatório o ressarcimento, considerando a existência de o prejuízo ao erário.

No mais, no que tange ao mérito (caracterização da improbidade administrativa), a falta de indicação de dispositivo sobre o qual recai a alegada violação de legislação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0290246-7      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.013.275 / SC**

Números Origem: 20030294007 20030294007000401 200701421187

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GILMAR BALDISSERA E OUTRO  
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO SERPA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária